



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

**MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 13.411-000.108/90-13

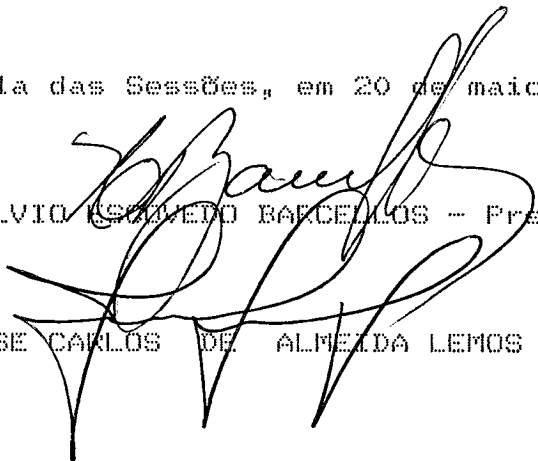
Sessão de : 20 de maio de 1992 **ACORDÃO Nº** 202-05.016
Recurso nº: 85.854
Recorrente: DIBEPEL DIST. DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA.
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

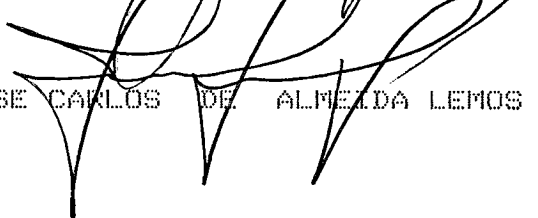
FINSOCIAL--FATURAMENTO - Não restando comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência da contribuição ao **FINSOCIAL--FATURAMENTO**. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIBEPEL DIST. DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausente a Conselheira **ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


HELVIO CASIMIRO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.411-000.108/90-13

Recurso Nº: 85.854
Acórdão Nº: 202-05.016
Recorrente: DIBEPEL DIST.DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 05, onde se exige o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, referente às receitas omitidas nos anos de 1985, 1986 e 1987, apuradas em fiscalização do IRPJ.

Não se conformando com o lançamento, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/25, na qual requer seja o A.I. julgado improcedente, com base nas seguintes "CONSIDERAÇÕES":

"a) - Considerando que as divergências encontradas em cada exercício, estão escrituradas e de acordo com os lançamentos fisco-contábeis em plena harmonia.

b) - Que tais diferenças configuram omissão na Inclusão da Declaração como -CUSTO-, causando prejuízo exclusivamente à AUTUADA, pelo pagamento do Imposto de Renda, Pis e outros Incentivos.

c) - Que os AUTUANES, não configuraram tais diferenças com saldo de caixa, origem de recursos etc, aplicando tão somente a presunção ferindo o que preceitua o art. 181, anteriormente citado, como também os acórdãos que, nessa instância, tem força de Lei, nos 101-77.050/87 e 105-1.178/85.

d) - Que, se inclusa tais diferenças, consideradas omissas na DECLARAÇÃO, fatalmente dará recurso legal para solicitação da devolução das importâncias pagas a título de Imposto de Renda nos respectivos exercícios consoante demonstrativos anexos.

e) - Que, no exercício de 1986, a autuada pagou indevidamente, declarado, a maior, a quantia de 6.740,920 e que neste ato, prefere abrir deferencia no que concerne a devolução, apesar do expresso no art. 165 CTN já expresso, naturalmente tal deferencia pende da resolução final

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.411-000.108/90-13

Acórdão nº: 202-05.016

administrativa ao que se pede no final, cujo fisco coator, se houvesse efetivado as confrontações já descritas anteriormente, por certo teria feito uma fiscalização mais coerente com o que se colocou em mãos, e por certo ainda evitado a presente demanda administrativa.

f) - Que todas as diferenças apuradas pelo fisco, estão devidamente registradas, acompanhadas das respectivas Notas Fiscais de Compra com seus pagamentos lançados tudo em consonancia com a legislação fiscal, e acima de tudo, com origem legal de recursos, sem existência de suprimentos de caixa ou quaisquer artificios contábil.

g) - Que, tal OMISSÃO, só se deu na apuração da declaração, só incorrendo em prejuízo para a Impugnante.

h) - Que tal procedimento, não incorreu em postergação do Imposto ou Redução Indevida de Lucro."

A autoridade de primeira instância, com base no decidido no IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso a este Conselho (fls. 53/58) onde reitera os argumentos já apresentados quando da impugnação.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos presentes autos da cópia do Acórdão nº 105-5.813, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso interposto no processo relativo ao IRPJ.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.411-000.108/90-13

Acórdão nº: 202-05.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. Tanto o contribuinte como as autoridades fazendárias vincularam, desde o início, a sorte do presente feito ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, razão foi reconhecida ao contribuinte, ficando inteiramente evidenciado a não-ocorrência da alegada omissão de receitas.

Assim sendo, adotando, ainda, inteiramente os argumentos constantes do voto que compõe o já mencionado Acórdão (nº 105-5.813), juntado por cópia às fls. 62/67, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.X

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS